

§ 1.º Não se compreende na autorização conferida neste artigo:

a) O correspondente a 50 por cento das dotações que, em vista de disposição de lei, somente tinham aplicação durante o ano económico que findava em 30 de Junho de 1935;

b) O correspondente a 50 por cento das dotações para construções e obras novas que não tenham compensação em receitas, para a conservação e aproveitamento de imóveis e para aquisições de utilização permanente quando qualquer dessas dotações esteja especificadamente descrita no Orçamento.

§ 2.º De harmonia com o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, poderão ser efectuadas alterações nos orçamentos do ano económico de 1934-1935, modificados por força do disposto no artigo 2.º do presente decreto, aproveitando-se os acréscimos das dotações a que se referem as alíneas a) e b) do parágrafo antecedente.

Art. 4.º Os prazos estabelecidos nas leis para as operações de liquidação e cobrança de receitas e cumprimento, por parte dos contribuintes, de formalidades a elas ligadas, para liquidação e pagamento de despesas públicas e para organização, encerramento e publicação das contas do Estado, serão, salvo o disposto no parágrafo seguinte, alterados de harmonia com a doutrina fixada no artigo 1.º para início do ano económico.

§ único. Desde 1 de Janeiro de 1936 todas as receitas do Estado serão escrituradas em conta do ano económico em que a cobrança se efectuar.

Art. 5.º A partir do ano económico de 1936 os organismos sujeitos a prestação de contas nos termos do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, e os serviços do Estado não poderão realizar qualquer despesa, seja de que natureza for, que não esteja incluída em orçamento anual aprovado pela entidade competente antes do comêço do respectivo ano económico, ou, quando a lei o permitir, em orçamento suplementar também devidamente aprovado.

§ 1.º Os organismos referidos neste artigo, cujas receitas ou despesas não estejam na sua totalidade discriminadas no Orçamento Geral do Estado, enviarão os seus orçamentos, tanto ordinário como suplementares, ao Tribunal de Contas, dentro de trinta dias a contar da data da sua aprovação.

§ 2.º A falta de remessa dos orçamentos no prazo estabelecido no parágrafo anterior dará lugar à aplicação das penalidades estabelecidas para a falta de apresentação de contas.

§ 3.º Os organismos e serviços do Estado mencionados neste artigo ficam sujeitos, na parte que lhes seja aplicável, ao disposto nos §§ 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo 36.º do decreto n.º 22:521, de 13 de Maio de 1933, ficando sujeitos ao regime dos empréstimos os subsídios extraordinários concedidos pelo Estado ou a participação em receitas que por êste lhes seja atribuída.

Art. 6.º Os orçamentos suplementares que os serviços com autonomia administrativa tiverem necessidade de fazer para aplicação das verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado sob a rubrica de «Participações em receitas», ou outra equivalente, serão aprovados pelas comissões ou conselhos administrativos centrais de que os referidos serviços dependem, ou, não os havendo, pelas respectivas direcções ou administrações gerais, não ficando êsses orçamentos sujeitos ao disposto no § 4.º do artigo 25.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Art. 7.º Os despachos ministeriais autorizando transferências de verbas, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, só

podem ser executados depois da sua publicação no *Diário do Governo*.

Art. 8.º Os corpos e corporações administrativas subordinar-se-ão às disposições aplicáveis do presente decreto com força de lei, considerando-se as verbas referidas nas alíneas a) e b) do § 1.º do seu artigo 3.º como sobras para efeitos do disposto no n.º 3.º do artigo 36.º do decreto n.º 22:521, de 13 de Maio de 1933, e podendo os mesmos corpos e corporações administrativas, no ano económico de Julho de 1934 a Dezembro de 1935, aprovar dois orçamentos suplementares, sem prejuízo do disposto na primeira parte do § 5.º do citado artigo 36.º

Art. 9.º O Governo apresentará à Assembleia Nacional, nos termos do n.º 4.º do artigo 91.º da Constituição, em 25 de Novembro de cada ano, a proposta de lei de autorização das receitas e despesas do ano económico que principia em 1 de Janeiro seguinte.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Arnâbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto n.º 25:300

Sendo modificado por decreto desta data o ano económico, que passará desde 1 de Janeiro de 1936 a coincidir com o ano civil, e havendo por consequência necessidade de estabelecer as disposições reguladoras do lançamento e cobrança das contribuições e impostos no 2.º semestre do corrente ano, ainda pertencente, por força do mesmo decreto, ao ano económico de 1934-1935;

Derivando do estabelecimento do novo ano económico modificações nos prazos em que devem ser executados os serviços relativos às contribuições e impostos e cumpridas certas obrigações dos contribuintes para com o fisco;

Tendo em atenção o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 25:299, desta data;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O prazo estabelecido no artigo 3.º do decreto n.º 20:549, de 25 de Novembro de 1931, para encerramento das matrizes prédiais é alterado para 30 de Setembro.

Art. 2.º A declaração de que trata o artigo 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, respeitante a prédios novos, reconstruídos, modificados ou melhorados, passa a fazer-se no mês de Julho.

Art. 3.º As nomeações dos vogais das comissões de avaliação a que aludem o artigo 21.º do decreto n.º 9:040, de 9 de Agosto de 1923, e decretos n.ºs 17:955 e 18:079, respectivamente do 12 de Fevereiro e 12 de Março de 1930, serão feitas em Dezembro.

Art. 4.º A relação dos inquilinos e rendas pagas que os proprietários, usufrutuários ou possuidores por qualquer título de prédios urbanos são obrigados a apresentar, nos termos do artigo 39.º do decreto n.º 9:040, passa a ser entregue em Julho de cada ano, com referência aos doze meses anteriores.

Art. 5.º As declarações mencionadas nos artigos 1.º e 9.º do decreto n.º 24:916, de 10 de Janeiro de 1935,

respeitantes a contribuição industrial, grupos A e C, e imposto profissional, passam a ser apresentadas na respectiva repartição de finanças no mês de Julho.

Art. 6.º A entrega do exemplar do estatuto das sociedades a que obriga o artigo 37.º e seu parágrafo do decreto n.º 16:731 passa a fazer-se até 15 de Outubro.

Art. 7.º A fixação do rendimento tributável, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 24:916, de 10 de Janeiro de 1935, será feita durante o mês de Setembro de cada ano, devendo o representante dos contribuintes ser indicado pelos grêmios até 31 de Agosto, ou, quando os não haja, a escolha realizada na primeira quinzena deste mês.

Art. 8.º A indicação do delegado ou representante dos contribuintes na comissão distribuidora dos contingentes das profissões liberais, a que se refere o § 1.º do artigo 77.º do decreto n.º 16:731, será comunicada durante o mês de Agosto.

Art. 9.º Os prazos fixados na alínea a) e § único do artigo 6.º do decreto n.º 22:541, de 18 de Maio de 1933, para remessa pelas repartições de finanças aos distritos dos verbetes respeitantes ao imposto complementar, e para devolução às mesmas repartições, são alterados respectivamente para 15 e 30 de Novembro.

Art. 10.º É modificada para 31 de Outubro a data, fixada no artigo 86.º do decreto n.º 16:731, para encerramento das contas e liquidação do imposto sobre a aplicação de capitais.

Art. 11.º A certidão do estado da causa, mencionada no artigo 19.º do decreto n.º 8:719, de 17 de Março de 1923, passará a ser apresentada na respectiva repartição de finanças de 1 a 15 de Outubro de cada ano.

Art. 12.º A revisão dos factores aplicáveis ao cálculo do imposto de camionagem, designada no artigo 8.º do decreto n.º 23:498, de 24 de Janeiro de 1934, será efectuada durante o 4.º trimestre do ano civil.

Art. 13.º O pagamento das contribuições predial e industrial e dos impostos profissional, sobre a aplicação de capitais e complementar será feito:

- a) Quando em uma prestação, em Janeiro;
- b) Quando em duas prestações, em Janeiro e Julho;
- c) Quando em quatro prestações, em Janeiro, Abril, Julho e Outubro.

§ único. A divisão da importância das contribuições e impostos em quatro prestações, quando legalmente possível, deverá ser requerida pelos contribuintes em Setembro de cada ano, para o ano económico seguinte.

Art. 14.º A entrega dos conhecimentos das contribuições e impostos referidos no artigo anterior aos tesoureiros da Fazenda Pública efectuar-se-á até 25 de Novembro, com excepção dos conhecimentos do imposto complementar, cuja entrega poderá fazer-se até 20 de Dezembro.

Art. 15.º O verbete a que alude o artigo 85.º do decreto n.º 16:731 é substituído pelo modelo anexo ao presente decreto.

Art. 16.º A concessão de avenças será feita por anos civis.

Art. 17.º (transitório). Nos lançamentos e liquidações das contribuições e impostos observar-se-á, em relação ao 2.º semestre do corrente ano civil, o seguinte:

a) *Contribuição predial*: Toma-se para base da liquidação metade do rendimento colectável constante das matrizes;

b) *Contribuição industrial*: No grupo A consideram-se apenas 50 por cento das taxas; no grupo B aplica-se a

respectiva taxa a metade do capital determinado nos termos do artigo 36.º e seus parágrafos do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929; e no grupo C também metade do rendimento tributável a que se refere o artigo 6.º do decreto-lei n.º 24:916, de 10 de Janeiro de 1935. Na tributação das sociedades de seguros estrangeiras a percentagem a que se refere o artigo 23.º do decreto n.º 17:555, de 5 de Novembro de 1929, recairá sobre 50 por cento dos prémios recebidos pelas mesmas sociedades no ano de 1934;

c) *Imposto profissional*: No que respeita a empregados por conta de outrem e em relação aos proventos a que se refere o n.º 1.º do artigo 62.º do citado decreto n.º 16:731, tomar-se-ão 50 por cento desses proventos, continuando as taxas de 5 e 8 por cento a incidir, respectivamente, sobre a totalidade das gratificações e percentagens. Nas profissões liberais consideram-se apenas 50 por cento das taxas;

d) *Imposto sobre a aplicação de capitais*: Tem a liquidação por base metade do saldo da conta corrente a que alude o artigo 85.º do decreto n.º 16:731;

e) *Imposto complementar*: As respectivas taxas incidem nos rendimentos totais mencionados nas alíneas anteriores, sem qualquer redução, aproveitando-se apenas metade da importância liquidada;

f) *Imposto de fabricação e consumo de cerveja*: As avenças a que se refere o artigo 6.º do decreto n.º 17:258, de 22 de Agosto de 1929, serão calculadas por semestres do ano civil.

Art. 18.º (transitório). As contribuições e impostos, relativos ao 2.º semestre do ano de 1935, designados nas alíneas do artigo anterior serão pagos numa só prestação, vencível em Julho próximo, salvo se o contribuinte tiver requerido a sua divisão, caso em que o pagamento será feito em duas prestações, vencíveis, respectivamente, em Julho e Outubro, desde que a importância destas exceda os limites fixados nos respectivos diplomas.

Art. 19.º (transitório). O relaxe das contribuições e impostos relativos ao 2.º semestre de 1935 efectuar-se-ão nos prazos indicados no artigo 34.º do Código das Execuções Fiscais, tendo-se em consideração o disposto nos §§ 3.º dos artigos 33.º, 44.º e 58.º do decreto n.º 16:731 e artigo 70.º e § 2.º do artigo 82.º do mesmo decreto.

Art. 20.º (transitório). Para o ano de 1936 as taxas das contribuições e impostos incidem sobre os rendimentos colectáveis determinados para as liquidações do 2.º semestre do ano de 1935, sem as reduções indicadas no artigo 17.º e suas alíneas deste decreto.

§ único. A liquidação do imposto sobre a aplicação de capitais — secção A — incidirá sobre o saldo dos juros apurados na conta corrente de cada contribuinte encerrada em 31 de Outubro de 1935, acrescido de metade que ficou por tributar, nos termos da alínea d) do artigo 17.º Se tiver sido dada baixa do capital, será extraído conhecimento pela importância que deixou de ser liquidada em harmonia com a citada disposição.

Art. 21.º (transitório). Os lançamentos e liquidações feitos nos termos deste decreto, com referência ao 2.º semestre do ano corrente, serão incluídos nos elementos estatísticos do actual ano económico, com referência a 1934-1935 (dezoito meses).

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1935.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Manuel Rodrigues Júnior*.

Imposto sobre a aplicação de capitais (Secção A)

Nome do contribuinte ...

Morada ...

Liquidação virtual do imposto (lançamento anual)		Liquidação eventual do imposto							Verbote			
Número do collectamento (1)	Rendimento colectável — Juros em cada ano (2)	Taxa do imposto (3)	Imposto		Rendimento colectável (11)	Imposto		Multas e adicionais (14)	Total (15)	Observações (16)	Ano (17)	Número (18)
			Sobre a aplicação de capitais (4)	Complementar (5)		Sobre a aplicação de capitais (12)	Complementar (13)					
											19...	
											19...	
											19...	
											19...	
											19...	
											19...	

Nota. — Se antes de findo o ano foram preenchidas todas as respectivas linhas, junta-se novo verbete para continuar os lançamentos virtuais ou eventuais dentro do espaço correspondente ao mesmo ano.

Conta corrente dos capitais manifestados, com contagem dos juros que servem de base ao lançamento anual do imposto sobre a aplicação de capitais

Número da inscrição	Número do manifesto		Natureza	Nome e morada dos devedores	Capital do manifesto	Taxa no manifesto		Data das baixas (Cancelamentos e averbamentos)	Capital que continua manifestado	Taxa de juro	Data em que começa o imposto		Importância dos juros contados em cada ano (Encerramento da conta em 31 de Outubro)																			
	Do manifesto	Da conversão				Total	Parcial				Mês	Ano	19... (15)	19... (16)	19... (17)	19... (18)	19... (19)	19... (20)	19... (21)													
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)	(21)												
				(Da inscrição n.º ...) (a)																(Passou à inscrição n.º ...)												
				(Da inscrição n.º ...) (a)																(Passou à inscrição n.º ...)												
				(Da inscrição n.º ...) (a)																(Passou à inscrição n.º ...)												
				(Da inscrição n.º ...) (a)																(Passou à inscrição n.º ...)												
				(Da inscrição n.º ...) (a)																(Passou à inscrição n.º ...)												
				(Da inscrição n.º ...) (a)																(Passou à inscrição n.º ...)												
Soma anual dos juros																																

(a) Estando preenchidas todas as linhas, transfere-se para nova inscrição, com o número que competir, ficando as duas entre si ligadas com os respectivos números de ordem.